



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.138, DE 2024

(Da Sra. Gisela Simona)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para proibir a cobrança da taxa de reserva ou matrícula, anterior à prestação dos serviços, bem como para garantir o ressarcimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula, caso comuniquem desistência antes do início do período letivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4039/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 09/04/2024 14:59:24,620 - Mesa

PL n.1138/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para proibir a cobrança da taxa de reserva ou matrícula, anterior à prestação dos serviços, bem como para garantir o ressarcimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula, caso comuniquem desistência antes do início do período letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §1º e §2º:

“Art. 5º

§1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva ou matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte, exceto se a referida taxa for devidamente descontada na anualidade ou semestralidade.

§2º O aluno, os pais ou responsáveis, que comunicar, antes do começo do período letivo, a desistência de frequentar as aulas deverá ser ressarcido pela instituição educacional com, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula, o que ocorrerá antes do início do calendário escolar.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para proibir a cobrança da taxa de reserva ou matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos



* C D 2 4 1 7 8 4 3 7 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 602 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5602 | dep.giselasimona@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mobile.autenticidade.assinatura.camara.gov.br/11784578000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte, salvo se a referida taxa for devidamente descontada na anualidade ou semestralidade, bem como para prever que os estudantes terão resarcimento por parte das instituições de ensino de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula, caso comuniquem desistência de frequentar as aulas antes do início do período letivo.

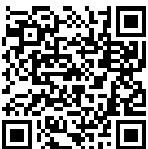
O direito à educação e a consequente prestação adequada do serviço educacional são direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal. Nesse sentido, as instituições de ensino devem oferecer um ambiente propício ao aprendizado, com infraestrutura adequada, corpo docente qualificado e programas educacionais que atendam aos padrões estabelecidos. Além disso, é essencial que haja transparência nas informações fornecidas aos consumidores, incluindo políticas de preços, currículos e condições de matrícula.

Com base nesse contexto, a Lei nº 9.870, de 1999, desempenha um papel relevante na proteção dos direitos dos consumidores de serviços educacionais. A referida legislação estabelece regras claras para a relação entre instituições de ensino e estudantes e suas famílias, dispondo sobre a cobrança de taxas e mensalidades, contratos de prestação de serviços educacionais e garantindo a transparência nas informações prestadas pelas instituições de ensino.

O propósito desta iniciativa legislativa¹ é aprimorar a prestação do serviço educacional. Não se afigura razoável, que o estudante seja obrigado a pagar por sua vaga na instituição de ensino antecipadamente e, caso desista de frequentá-la tenha o valor pago a título de matrícula retido pela instituição sua totalidade.

Embora seja pertinente que o estabelecimento capture alguma quantia desembolsada como despesa operacional ou administrativa, o montante retido não deverá ser superior a 10% (dez por cento) do valor desembolsado, de modo que o estudante deverá ser reembolsado com pelo menos 90% (noventa por cento) da quantia paga para a efetivação da matrícula.

¹ Este Projeto de Lei se inspira no PL nº 4.738/2016, do Dep. Alfredo Nascimento, que se encontra arquivado.



Estou certa de que este Projeto de Lei é meritório, à medida que procura equacionar a demanda dos consumidores de serviços educacionais com a prestação desses serviços pelos estabelecimentos de ensino, motivo que enseja nossa conclamação aos nobres Pares pela célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA



* C D 2 4 1 7 8 4 3 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 602 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5602 | dep.giselasimona@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://tinyurl.com/yx4zqz4t> e informe o código 6024178437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.870, DE 23
DE NOVEMBRO
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-11-23;9870>

FIM DO DOCUMENTO